

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização gratuita de estabelecimentos de Espaços Institucionais denominados “Espaço de Cidadania” e dá outras providências.

Ficam obrigados a disponibilizar gratuitamente quando solicitado 01 (um) espaço para o Poder Público desenvolver qualquer atividade de interesse público os seguintes estabelecimentos: aeroportos; shoppings centers; centros e empreendimentos comerciais que possuam acima de 60 (sessenta) lojas; supermercados de grande porte, assim definidos aqueles que tenham mais do que 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) de área construída. Os Espaços Institucionais disponibilizados serão denominados "Espaços de Cidadania" e entre outros serviços públicos atenderão os conflitos e questionamentos oriundos de relações de consumo e campanhas institucionais públicas (Art. 1º); o descumprimento desta lei acarretará na aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A presente Proposição visa normatizar sobre a obrigatoriedade para os estabelecimentos que menciona de **disponibilizar gratuitamente quando solicitado um espaço** para o Poder Público desenvolver qualquer atividade de interesse público nos aeroportos; shoppings centers; centros e empreendimentos comerciais que possuam acima de 60 lojas; supermercados de grande porte, assim definidos aqueles que tenham mais do que 10.000 m<sup>2</sup> de área construída e entre outros serviços públicos atenderão os conflitos e questionamentos oriundos de relação de consumo e campanhas institucionais serviços de disponibilização gratuita de estabelecimentos de Espaços Institucionais denominados “Espaços de Cidadania”, ou seja, **dispõe sobre providências visando estruturar órgãos da Administração Direta do Município**, para melhor atendimento aos cidadãos, nesta seara a competência para inaugurar o processo legislativo é privativa do Prefeito, conforme expressamente previsto na Constituição da República, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

### SUBSEÇÃO III

#### DAS LEIS

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,*

*ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II – disponham sobre:*

*e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)*

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

### *SUBSEÇÃO III*

#### *DAS LEIS*

*Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)*

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, **conceitua Órgãos Públicos:**

*1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes,*

*cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. A “criação e extinção” de órgãos da administração pública depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)*

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que, criação, **estruturação** e atribuições de órgãos da Administração Direta são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, corroborando com tais afirmações cita-se infra alguns julgados do STF:

*ADI 1275 / SP - SÃO PAULO  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator : Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
Julgamento: 16/05/2007*

*I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (g.n.)*

*Decisão:*

*O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes,*

*justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007. Precedentes: **ADI 352 MC** (RTJ 133/1044); **ADI 1144**; **ADI 2719**; **ADI 2750** (RTJ 195/19).*

**ADI 2405 MC / RS** - RIO GRANDE DO SUL  
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO  
Julgamento: 06/11/2002

**Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade** de expressões e dispositivos da **lei estadual** questionada, de iniciativa parlamentar, que **dispõem sobre** criação, **estruturação** e atribuições **de órgãos específicos da Administração Pública**.(g.n.)

**ADI 2720 / ES** - ESPÍRITO SANTO  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE  
Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: Processo legislativo: **reserva de iniciativa ao Poder Executivo: dos projetos de leis que disponham sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública**: inconstitucionalidade da lei de iniciativa parlamentar, instituidora de novos órgãos

*integrantes da Administração Pública Estadual, com a criação de novas despesas para o Estado. (g.n)*

*Indexação*

*- INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL, CRIAÇÃO, ÓRGÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OFENSA, PRINCÍPIO, RESERVA DE INICIATIVA. Precedentes: ADI-97 (RTJ-151/664), ADI-2239-MC (RTJ-176/1064), ADI-2296-MC (RTJ-178/1149), ADI-2417-MC.*

Por todo o exposto, conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, entendimento doutrinário e disposição expressa de nosso Direito Positivo constata-se que a matéria que versa esta Proposição, estruturação de órgão na Administração Direta do Município é de iniciativa legiferante privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

Finalizando, **opinamos pela** **inconstitucionalidade formal desta Proposição**, pelo fato deste PL contrariar o art. 61, § 1º, II, “e”, CR; **bem como entende-se ilegal este Projeto de Lei**, por contrastar com o art. 38, IV, LOM.

Destaca-se que está em tramitação nesta Casa de Leis Proposição que trata de matéria correlata a este Projeto de Lei, nos termos infra, sendo que esta Secretaria Jurídica ao exarar parecer concluiu pela inconstitucionalidade formal, do aludido PL:

*Projeto de Lei nº 257/2014*

*Obriga a disponibilidade de espaço físico para a instalação de postos de atendimento do PROCON, nos locais que especifica e dá outras providências.*

*Art. 1º. É obrigatória a disponibilização de espaço físico para a instalação de postos de atendimento do PROCON – Fundação de Proteção e Defesa do consumidor, nos seguintes termos:*

É o parecer.

Sorocaba, 14 de agosto de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica